**PROCESSO**: **n º** 2000 - 023525/2017

**INTERESSADO:** MANOEL AFFONSO DE MELLO NETO

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**Detalhes**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-23525/2017, em 01 (um) volume, com 44 (quarenta e quatro) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento de aluguel de imóvel localizado na Avenida da Paz, 1030, locado a **MANOEL AFFONSO DE MELLO NETO** (CPF: 007.554.434-20), onde esta alocado, a Assessoria Técnica em Serviços de Engenharia e Arquitetura – ATSEA, Assessoria Técnica de Manutenção Predial – ATMP, e a Assessoria Técnica do Gabinete, vinculados a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. O período da locação é do mês de Novembro/2017, e a solicitação de pagamento esta orçada em **R$ 3.000,00 (três mil reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO S/N, datado de 05/03/2018, de lavra do Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira (fl. 43), e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 44), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DO ENCAMINHAMENTO –** À fl. 02, verifica-se que no dia 30/11/2017, o Locador em tela solicita o pagamento do imóvel locado na Avenida da Paz, nº 1030, referente ao mês de novembro de 2017.

**2 – DESPACHO DO SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO** – À fl. 03, constata-se Despacho S/N, datado de 01/12/2017, encaminhando ao SEOP para pronunciamento da utilização do imóvel e posteriormente a Assessoria de Contratos para informa a existência do contrato da referida locação

**3 – DA JUSTIFICATICA** – Às fls. 04/05 dos autos apresenta-se ao **Setor de Contrato**, datado de 05/12/2017, informação de que o imóvel é imprescindível para os serviços realizados por estes setores supramencionados.

**4 – DESPACHO SETCON –** Ás fl. 06, consta nos autos do processo, informações da Setcon onde menciona que existia contrato nº172/2013, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado e o supracitado, encontra-se com o prazo de vigência expirado em 13/11/2014.

**5 – DO CONTRATO** – Observa-se que às fls. 07/25, foi anexado a cópia do Contrato nº 172/2013, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da SESAU, e a Sr. MANOEL AFFONSO DE MELLO, assinado em 12/11/2013, vigente por 12 meses, contados da data da publicação que se deu em 13/11/2013 (fl. 25). Observa-se também o Laudo de vistoria do prédio, elaborado pela SERVEAL, datado de 08/07/2013 das fls. 12/24.

**6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** À fl. 26, , observa-se informações sobre a dotação orçamentária (2017) que atenderá a despesa, porém a mesma precisa ser atualizada.

**7 – INEXISTÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, NÃO foram localizadas Certidões de Regularidade da Pessoa Física MANOEL AFFONSO DE MELLO.

**8** **- DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFE/AL;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Indicação das causas que levaram ao não pagamento nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL -** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II**. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho atualizada e Nota de Liquidação no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III**. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no item 8.

É de bom alvitre que, diante da análise realizada nos autos, por esta Controladoria Geral do Estado, ensejando a emissão do presente parecer, acerca dos valores da dívida em questão, nos termos do inciso V, do § 1º, do art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018, sugerimos que, caso não ocorra o pagamento da dívida ainda no exercício financeiro de 2018, **este processo não retorne a esta CGE para nova análise**, exceto se novos fatos assim exigirem. Pois, o seu pagamento só dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira no exercício fiscal em que for pago.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **“I”, “II”**, **“III” e “IV”**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida ao locador **MANOEL AFFONSO DE MELLO (CPF: 007.554.434-20)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 15 de fevereiro de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**